Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7830/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8567/2017
PROTOCOLO	: 1813256
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RESCINDENDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-4218/2016
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4218/2016 (TC/20990/2012), que não registrou o ato de contratação do servidor Sr. Jânio Barbosa Caupi, CPF n. 915.551.321-20 e o apenou com multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do desatendimento de intimação deste Tribunal de Contas.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-16784/2017 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-4218/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6308/2021, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/20990/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, Sr. Juvenal de Assunção Neto, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4218/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em

decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peças 36 37 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs